

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito PMDB

LIDO
Em 05 / 08 / 09
[Assinatura]
Assessoria do Plenário

Assessoria de Plenário e Distrital PROJETO DE LEI nº

PL 1324/2009

Apresentado ao Setor do Trabalho Legislativo para registro e em seguida à Assessoria do Plenário para análise de viabilidade e distribuição, observado o art. 111, inciso I.

Em 06 / 08 / 09

[Assinatura]

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Dispõe sobre a proteção, o acesso e o atendimento educacional de crianças e adolescentes órfãos.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. As crianças e adolescentes órfãos, na faixa etária de 0 a 17 anos, residentes em abrigos, orfanatos ou instituição coletiva pública ou privada sem fins lucrativos, no âmbito do Distrito Federal, terão garantidos o acesso prioritário a vaga em instituição escolar da rede pública de ensino adequada à sua etapa de escolarização e faixa etária.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por instituição escolar da rede pública de ensino básico, a creche e a pré-escola públicas ou conveniadas com o poder público, a escola de ensino fundamental e a escola de ensino médio.

Art. 2º Aos adolescentes serão garantidos os destaques nos programas de ação afirmativa adotados pelas instituições do sistema de ensino superior, de modo a assegurar-lhes condições favoráveis ao acesso à educação superior.

Art. 3º. Além da escolaridade regular, os adolescentes de que trata o art. 1º desta Lei, serão matriculados em cursos profissionalizantes, com direito a estágio em órgãos governamentais ou empresas privadas conveniadas com o Poder Público.

Art. 4º As crianças e adolescentes abrangidos por esta Lei, assistidos pelo Poder Público, serão incluídos pelo Governo do Distrito Federal, entre os beneficiários dos programas sociais, ficando as instituições que os abrigam responsáveis pelo seu fiel cumprimento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Educação e da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

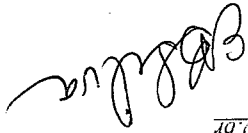
Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

[Assinatura]

SAIN-Parque Rural, Gab. 20 – CEP 70086-900 – Brasília-DF - Fone: 3348-8200/8201 – FAX: 3348-8203
Site: www.euridesbrito.com.br – e-mail: dep.eurides.bruto@cl.df.gov.br

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1324/09
Fis. Nº 01 RITA

ASSESSORIA DO PL
Recabi em 04/08/09 av. 07
23.223.7
Matrícula



Site: www.euridesbrito.com.br - e-mail: dep.eurides.br@cl.df.gov.br
SAIN-Parque Rural, Gab. 20 - CEP 70086-900 - Brasília-DF - Fone: 3348-8200/8201 - FAX: 3348-8203

Para haver mudanças significativas, é preciso uma conscientização social para um compromisso verdadeiro, e não virtual, de todos os segmentos da população. Todos os "excluídos" precisam ser constantemente lembrados. É preciso

Para haver mudanças significativas, é preciso uma conscientização social para um compromisso verdadeiro, e não virtual, de todos os segmentos da população. Todos os "excluídos" precisam ser constantemente lembrados. É preciso

O abandono de crianças nos orfanatos é uma tragédia de grande proporção. A princípio criadas com o objetivo de proteger a infância, tais instituições acabam por segregar seus internos. Estimativas não oficiais indicam que cerca de um milhão de crianças estão sendo atendidas por instituições eufemisticamente denominadas de unidades de abrigo, sendo a maioria mantida por instituições religiosas. Na primeira pesquisa, realizada em 1996, no estado do Paraná, os dados revelaram que a maioria absoluta dos internos (64%) tem entre 7 e 17 anos de idade, e o que menos há nesses orfanatos são crianças órfãs. Somente 5% são órfãs bilaterais e apenas 14% vieram de um lar onde pai e mãe estavam vivendo juntos. O restante provém de famílias monoparentais, chefiadas por mulheres.

Esse dever dos governantes se efetivará, garantindo-se a todos o ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta aos que a ele não tiveram acesso na idade própria. Garantir, também, a progressiva universalização do ensino médio, a educação infantil em creche e pré-escola, às crianças com até cinco anos de idade, e o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Além disso, recursos públicos poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei.

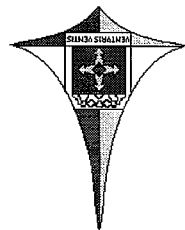
Ainda no referido diploma legal, encontramos dispositivo expresso que estabelece a educação como direito de todos e dever do estado e da família, e será promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do art. 205.

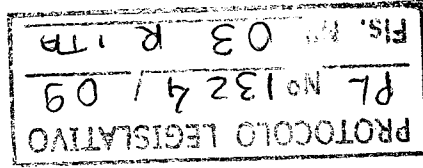
Conforme preceitua a Constituição Federal, cabe ao Estado proteger a infância e a adolescência, e amparar as crianças e jovens carentes, na forma do art. 203, II.

A presente proposição tem por objetivo garantir aos órfãos que vivem em abrigos beneficentes, como creches e orfanatos, a prioridade de matrícula nas escolas públicas e em cursos profissionalizantes.

JUSTIFICAÇÃO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito P#DB





Eurides Brito
Deputada Distrital
PMDB

Sala das Sessões, em de de 2009

Considerando os benefícios e a oportunidade dele decorrentes, conclamamos nos nobres pares à aprovação do presente projeto de lei.

falar deles, pensar neles e procurar encontrar meios de engajamento, principalmente quando se fala de crianças.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito PMDB

